



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº PLENÁRIO

(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se ao artigo 5º do PL nº 33 de 2022 a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins desta Lei a companhia aérea pode equiparar ao cão de apoio emocional, os animais domésticos de pequeno porte preservada a segurança do voo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação de permissão para que animais de apoio emocional possam frequentar ambientes juntamente com seus tutores é, sem dúvida, tema de grande interesse da sociedade moderna e que necessita de medidas para sua implementação. Mas esse processo, no caso do transporte aéreo, demanda discussão e consideração de aspectos técnicos que, caso não analisados, podem incorrer em riscos à segurança operacional da aviação, bem como ao bem-estar dos demais passageiros à bordo de uma aeronave. A equiparação feita pelo texto proposto deve ser definida pelas companhias aéreas de acordo com sua capacidade operacional que considere a aeronave em uso e as características de voos específicos, que não são exatamente as mesmas em todos os trechos ou para todas as companhias e que deve levar em conta a segurança do voo em primeiro lugar.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)

SF/222398.34950-31